



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

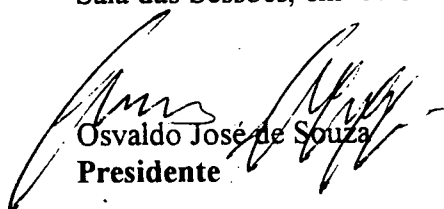
Processo : 10980.007498/92-54  
Sessão : 07 de dezembro de 1995  
Recurso : 92.302  
Recorrente : PHILIP MORRIS MARKETING S/A  
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

### RESOLUÇÃO Nº 203-00.019

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
PHILIP MORRIS MARKETING S/A.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **retificar o acórdão nº 203-01.505, nos termos do relatório e voto do relator**

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1995

  
Osvaldo José de Souza  
Presidente

  
Celso Angelo Lisboa Gallucci  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski, Sebastião Borges Taquary, Ricardo Leite Rodrigues, Tiberany Ferraz dos Santos e Armando Zurita Leão (Suplente).

FCLB/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 10980.007498/92-54  
**Resolução :** 203-00.019

**Recurso :** 92.302  
**Recorrente :** PHILIP MORRIS MARKETING S/A

**RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI**

Em alegação trazida no Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais de fls. 121/136, defende a recorrente que a multa só poderá ser a de 50% (cinquenta por cento) prevista no inciso I do artigo 364 do RIPI, e não a de 100% (cem por cento), prevista no inciso II do supracitado dispositivo, que lhe foi cominada no Processo nº 10980.007498/92-54, de cujo recurso de nº 92.302 originou-se o Acórdão nº 203-01.505.

Compulsando os autos, verifico que, conforme está descrito no auto de infração de fls. 15, a multa foi exigida ao fundamento de que a empresa efetuou os recolhimentos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI relativos à segunda quinzena do mês de janeiro, e às primeira e segunda quinzenas do mês de fevereiro de 1992 - obrigações vencidas em 10.02.92, 25.02.92 e 10.03.92 - em 12.02.92, 26.02.92 e 13.03.92, respectivamente. Vê-se, assim, que as obrigações foram cumpridas com os atrasos de 2 (dois), 1 (um) e 3 (três) dias, respectivamente.

Exsurge, pois, ser inaplicável a multa que então lhe foi cominada, e confirmada na decisão de primeiro grau e, também, por esta Câmara através do Acórdão acima referido, do qual fui relator, pois, evidente está que a multa aplicável à espécie é a de 50% (cinquenta por cento) estabelecida no inciso I do art. 364 do RIPI, eis que os recolhimentos foram efetuados com atrasos inferiores a 90 dias.

Em razão do acima exposto, entendo que deve ser acatada a representação da Conselheira Dra. Luiza Helena Galante de Moraes. Voto, pois, para que seja retificado o julgamento anteriormente proferido, reduzindo a multa que fora aplicada para 50% (cinquenta por cento) do imposto lançado, conforme estabelece o art. 364, inciso I, combinado com o art. 60, parágrafo único do RIPI/82.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1995.

  
CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI